

EMENDA nº ____- PLEN (Substitutiva)

(Ao Projeto de lei da Câmara nº 52, de 2018)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 1º O Projeto de Lei nº 52, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/18887.99160-41

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI **do caput** do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.”
(NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art.12.

I - multa equivalente a meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

II - multa equivalente a cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, limitada a um por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a um por cento desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput serão reduzidas:

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - a setenta e cinco por cento, se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

89.....

.....

§ 12. O disposto no § 10 não se aplica à compensação efetuada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

74.....

SF/18887.99160-41

§
3º.....

• • • •

..... V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou resarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.

.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18.....

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à compensação de que trata o inciso I do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, observado o disposto no § 1º;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao Simples Doméstico, que é o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico.

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput:

I - o débito das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial com crédito relativo às contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

SF/18887.99160-41

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e ao inciso II do caput do art. 8º;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º e aos incisos III e IV do caput do art. 8º; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º e ao inciso I do caput do art. 8º.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

III - o art. 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015; e

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;
- b) os § 1º a § 9º e o § 11 do art. 8º;
- c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e
- d) os Anexos I e II.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração da folha foi instituída pela Lei 12.546/11 como a principal política tributária do governo da presidente Dilma Rousseff para estimular a economia. A política substituiu a contribuição sobre a folha de pagamento das empresas por uma contribuição sobre a receita bruta e seus recursos destinam-se ao financiamento da Seguridade Social, sob pretexto de elevação do nível de emprego no país.

A presente medida se dá em vista da caducidade da Medida Provisória 774/17, que o Congresso vergonhosamente deixou perder o efeito sem sequer votá-la: integra o esforço do governo para cumprir a meta fiscal de 2017, que é um déficit primário de R\$ 139

SF/18887.99160-41

bilhões. A previsão de arrecadação com a reoneração era de R\$ 4,8 bilhões, que colaboraria para a redução do déficit previdenciário.

Essas empresas voltarão a contribuir pela folha de pagamento, com alíquota de 20%, a partir de 1º de julho. O prazo atende o princípio constitucional da noventena, que impõe uma carência de 90 dias para que a mudança em uma contribuição social passe a vigorar.

Ocorre que a Câmara aprovou uma reoneração meia-boca, livrando uma série de setores da economia de seu alcance, reforçando a velha e vergonhosa política do capitalismo de compadres que aqui se prática: aos amigos dos governantes, alíquotas de 1,5 a 4,5% sobre o faturamento bruto; aos inimigos, a sanha fiscal do Estado e a alíquota de 20%.

Trata-se de uma atrocidade e de uma indecência, que privilegia uns poucos à custa de todos os demais contribuintes.

O projeto aprovado pelos deputados promove a reoneração de apenas 28 setores do total de 56 que originalmente eram beneficiados pela desoneração, reduzindo o impacto arrecadatório de R\$ 4,8 para apenas 3 bilhões. Vale lembrar que essa política de desoneração desastrosa e irresponsável já foi responsável pelo abocanhamento de R\$ 283 bilhões nos últimos quatro anos.

A mudança nas alíquotas para as empresas reonerasadas será feita 90 dias depois da publicação da lei, cumprindo a chamada "noventena", prevista na Constituição.

A Câmara dos Deputados POUPOU da desoneração os seguintes setores, mantendo-os sob regime de pífia contribuição até 31 de dezembro de 2021:

1. transporte rodoviário, ferroviário e metroviário de passageiros (todas na alíquota de 2%);
2. construção civil e de obras de infraestrutura (ambas na alíquota de 4,5%);
3. jornalísticas e deradiodifusão sonora e de sons e imagens (1,5%);
4. tecnologia da informação e comunicação (4,5%), "call center" (3%);
5. projeto de circuitos integrados (4,5%);
6. couro (2,5%);
7. calçado (1,5%);
8. confecção/vestuário (2,5%);
9. Empresas Estratégicas de Defesa (EED) (2,5%);
10. fabricante de ônibus e de carroceria de ônibus (1,5% para ônibus e de 2,5% para carroceria);
11. máquinas e equipamentos industriais (2,5%);
12. móveis (2,5%);
13. transporte rodoviário de cargas (1,5%);
14. indústria ferroviária (2,5%);



SF/18887.99160-41

15. fabricantes de equipamentos médicos e odontológicos (2,5%);
16. fabricantes de compressores (2,5%);
17. transporte aéreo de carga e de passageiros regular (1,5%);
18. serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e de passageiros regular (1,5%), proteína animal (1%)
19. têxtil (2,5%);
20. empresas editoriais (1,5%);
21. manutenção de aeronaves (2,5%);
22. construção e reparação naval (2,5%);
23. comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2 (2,5%).

Sala de sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



SF/18887.99160-41